



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35043.001309/2007-80  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.218 – 2ª Turma**  
**Data** 26 de março de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BANCO BEC S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para envio do processo à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial quanto ao segundo paradigma indicado para a matéria "licença-prêmio". Julgamento iniciado na reunião de 02/2019.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 206-01.309, da antiga 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que restou assim ementado:

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. SALÁRIO INDIRETO. LICENÇA PRÊMIO E FOLGA CONVERTIDAS EM PECÚNIA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Na esteira da jurisprudência do STJ, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STF, é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.*

*II - A licença prêmio e a folga pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

O acórdão foi integrado pela decisão de nº 2301-00.614, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme ementa transcrita abaixo:

*Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2001 a 30/12/2001 Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — LICENÇA PRÊMIO E FOLGA CONVERTIDAS EM PECÚNIA — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A licença prêmio e a folga pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.*

*DECADÊNCIA De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.*

*Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*

*No caso de lançamento de ofício onde não há pagamento antecipado da contribuição, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.*

*Embargos Acolhidos Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial de e-fls. 292/321, alegando: (i) nulidade do acórdão 2301-00.614, pois, não houve a sua intimação para se manifestar dos embargos de declaração da PGFN, ocasionando cerceamento ao direito de defesa; (ii) decadência, em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN; (iii) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença prêmio indenizada e; (iv) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas.*

Conforme despacho de e-fls. 355/358, foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, houve a apresentação de contrarrazões pela PGFN de e-fls. 362/371, requerendo: (i) em relação ao prazo decadência, aplicação do art. 173, I do CTN em virtude da

ausência de pagamento e; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas.

Cumprе destacar que no primeiro despacho de admissibilidade não houve manifestação sobre a alegação de nulidade do acórdão nº 2301-00.614, o que ocasionou a prolação de um despacho de admissibilidade complementar de e-fls. 396/403, que negou seguimento ao Recurso Especial em relação ao item **(i) nulidade de acórdão por cerceamento ao direito de defesa e contraditório;**

Assim, permanece em discussão os seguintes assuntos:

- ii) termo *a quo* para cômputo do quinquênio decadencial;
- iii) tributação previdenciária sobre licença prêmio indenizada;
- iv) tributação previdenciária sobre folgas indenizadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, conforme despachos de e-fls. 355/358 e de e-fls. 396/403.

Conforme se verifica dos autos, há necessidade de complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte quando ao segundo paradigma indicado para a matéria "licença-prêmio".

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para envio do processo à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial quanto ao segundo paradigma indicado para a matéria "licença-prêmio" .

Patrícia da Silva